

Lei nº 133, de 9 de
Abril de 1953

Dispõe sobre a colocação de medidores de água em prédios servidos pela respectiva rede.

A Câmara Municipal de União decreta e em promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Poderá a Prefeitura instalar medidores, sempre que julgar conveniente, em qualquer prédio servido pela rede de abastecimento de água.

Artigo 2º - Os prédios providos de medidores pagarão as mesmas taxas referidas na lei nº 97, de 20 de fevereiro de 1952, ficando, porém, fixado a seguinte limite de consumo, por ligações:

1ª classe - 38 mts cúbicos de água por mês;

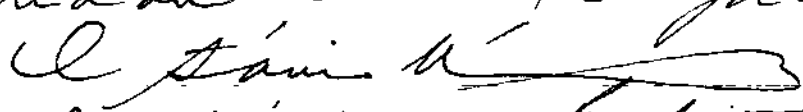
2ª classe - 35 mts cúbicos de água por mês;

3ª classe - 20 mts cúbicos de água por mês.

Parágrafo único - Pelo que exceder do limite acima, os consumidores pagarão R\$ 1,70 (um cruzeiro e setenta centavos) por metro cúbico ou fração.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de
Uchirã, 9 de abril de 1953.
Miguel José Chacabada
Prefeito Municipal

Registrada na data supra.
O Sr. 
Secretário da Prefeitura